

DECISÃO N° 3540575

Processo nº 25351.170293/2022-56
AIS nº 4388008228- PVPAF-CAMPINAS-SP
Autuada: VIVA CORPORATIVO LTDA EPP.

A empresa VIVA CORPORATIVO LTDA EPP foi autuada em 01/07/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 2º e Item 5.1.1 do Anexo da RDC 302/2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Aos 10 dias do mês de junho de 2022 às 11h 30min, no exercício da fiscalização sanitária, foi realizada inspeção no estabelecimento VIVA CORPORATIVO EIRELI, localizado no Centro Empresarial Viracopos, com base nos dispositivos legais da RDC 302/2005, acompanhada pela Sr. Ariane Roberta Bispo da Costa, CPF: [REDACTED], biomédica, e responsável técnico do estabelecimento, no qual **foi constatado pela fiscalização sanitária que a empresa operava sem a obrigatória Licença Sanitária de Funcionamento (emitida pelo município de Campinas)**, em total desrespeito ao artigo 2º e Item 5.1.1 do Anexo da RDC 302/2005. Na ocasião foi Lavrado o Termo de Interdição Total de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária n.º 03/2022 PVPAF-Campinas/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA e o TERMO DE INSPEÇÃO N° 693/2022 PVPAF-Campinas/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA. (g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 16/08/2022 (fls. 15/17 do SEI nº 2527601), a Autuada apresentou sua defesa em 31/08/2022 (SEI nº 2965549), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 18 do SEI nº 2527601).

Em defesa, a autuada pede a desinterdição do local para que possa iniciar as obras de adaptação exigidas pela Visa de Campinas com finalidade de expedição de alvará de funcionamento (Processo PCM 2022.00052523-37). Afirma que não usará o local com nenhuma atividade até que o Alvará seja expedido, após a adaptação conforme memoriais anexados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Apreensão Interdição Cautelar Total ou Parcial de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária nº 03/2022/PVPAF/CAMPINAS/CRPAF/SP/GGPAF/DIRES Inspeção Sanitária-PVPAF-Viracopos/SP e pelo Termo de Inspeção 693/2022/PVPAF/CAMPINAS/CRPAF/SP/ANVISA (fls. 04/08 do SEI nº 2527601).

Diz que a empresa não apresentou qualquer argumento ou prova de que a irregularidade não ocorreu, e, por fim, classifica o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20/22 do SEI nº 2527601).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênica para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer Cons. nº 38/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 35), no sentido de que não se faz exigível a licença sanitária emitida por órgãos estaduais e municipais para estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área aeroportuária, conforme transcrito a seguir:

[...]

35. Como corolário das considerações acima apresentadas, verifica-se a ausência de competência legal dos órgãos de vigilância sanitária dos demais entes federados para o licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área aeroportuária, inclusive estabelecimentos onde se pratique o comércio de medicamentos e alimentos, cabendo à Anvisa, diante da falta de competência dos órgãos locais, emitir autorização para o início de suas atividades, em obediência ao inciso VII do art. 7º e ao § 3º do art. 41 da Lei 9.782/1999, apenas no que se refere à autorização de funcionamento.

[...]

Nessa esteira, segundo o Princípio da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, não se faz possível a responsabilização do autuado por não possuir

licença de funcionamento válida à época da infração sanitária, inexistindo, dessa forma, o nexo de causalidade entre a conduta do autuado e a infração praticada, como exige o art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, e no Parecer Cons. nº 38/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/04/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 24/04/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3540575** e o código CRC **3125D503**.